COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2019.

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 67/2019, propôs o Projeto de Lei nº 216/2019, que pretende revogar a doação de que trata a Lei nº 1-819, de 23 de abril de 1999, que doou imóvel público a Associação Médica do Paraná- Regional de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor que a revogação decorre de solicitação da Associação Médica do Paraná - Regional de Pato Branco, de devolução do terreno lote chácara O 1 e 02 da quadra 17, Rua Marília, em Pato Branco, pelos motivos descritos no ofício enviado a Prefeitura Municipal, na data de 17 de junho de 2019, (página 3 do Projeto de Lei) onde o Senhor Carlos Frederico de Almeida Rodrigues - Presidente da Associação aduz no ofício ora mencionado, que o pedido da revogação da Lei 1.819/1999 ocorre devido a impossibilidade de edificar o local, pois nesta localidade passa rede de energia elétrica de alta tensão da Copel , no meio do terreno, e que por inúmeras vezes foi solicitado para que a Capei realizasse a remoção ou troca do local da fiação, entretanto, sem sucesso.

A Lei nº 1.819/99 que se pretende revogar assegura a reversão ao patrimônio municipal, do imóvel objeto da doação, entre outros, caso a construção não seja iniciada no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Com a revogação, o citado imóvel retornará ao patrimônio público municipal, livre e desembaraçado, o qual poderá oportunamente ser disponibilizado para futura doação, que melhor convier o interesse público.

Ressalta-se que no pedido de devolução dos referidos imóveis, a donatária também requereu a exclusão do débito do IPTU (cobrança), justificando que o terreno não foi utilizado.

Tendo em vista o parecer emitido pela Procuradora Jurídica do Município nas páginas 48 a 54 é necessário que se diga que eventual restrição ao uso do bem imóvel não desnatura o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), que é o exercício da "propriedade/ o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física/ como definida na lei civil localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

No caso em tela, em que pese a alegação de haver limitação ao direito de uso de seu imóvel, o fato gerador do tributo, que é a propriedade de imóvel urbano, não foi abalado. Assim, a dispensa do pagamento somente poderia advir de lei municipal que concedesse tal benefício tributário.

Desde já, é necessário consignar que se verifica que não há autorização Legislativa para remissão de dívida tributária como na situação apresentada.

Assim, entende-se que para que haja a remissão da dívida é necessário autorização legislativa expressa sob pena de se ferir o disposto na Constituição Federal no seu artigo 150, §6º.

Sendo que a Procuradoria Geral opina pela necessidade de que seja efetuado o pagamento dos tributos municipais referentes ao imóvel em questão.

Conforme parecer Jurídico emitido por esta Casa de Leis nas páginas 25 e 26, quanto a indagação, se poderá referida revogação ser votada por haver débitos em aberto, entendemos, salvo melhor juízo, que a cobrança dos débitos tributários referente ao IPTU independe da revogação da doação dos imóveis acima indicados, uma vez que, o IPTU foi devidamente lançado em desfavor do contribuinte, conforme levantamento de débitos constantes às folhas 13 à 21, porquanto houve o correspondente fato gerador do referido imposto municipal, nos arts.67 e seguintes, do Código Tributário Municipal (LC nº 001/98).

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de março de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (PROS)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PDT)
Membro - Relator